



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Av. Dona Evarista de Castro Ferreira, nº 360 - Centro - Miracatu/SP - CEP: 11850-000

Tel: (13) 3847-7000 - Ramais: 210/213

www.miracatu.sp.gov.br - juridico@miracatu.sp.gov.br

FL. N° 058
6º andar

RUBRICA

Parecer Jurídico nº 15/2019

Processo nº 006/2019 – Dispensa nº 001/2019

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos

Interessado: Departamento Municipal de Educação

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA TRANSPORTE DE ALUNOS – VEÍCULO ÔNIBUS - PELO PERÍODO DE 57 (CINQUENTA E SETE) DIAS LETIVOS. SITUAÇÃO EMERGENCIAL CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE, INTELIGÊNCIA DO ART.24, IV, DA LEI Nº. 8.666/93.

DO RELATÓRIO.

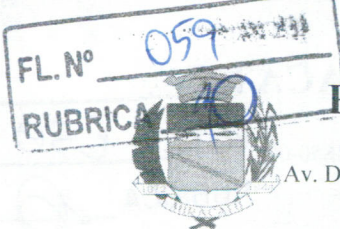
Abriam os presentes autos a Dispensa de Licitação nº 001/2019 – Processo nº 006/2019 cujo objeto é a **contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte de alunos – modalidade ônibus**, visando atendimento ao Departamento Municipal de Educação.

Considerando a justificativa apresentada, através da Comunicação Interna nº 015/2019, oriunda do Departamento Municipal de Educação, a locação visa atender aos alunos da rede pública de ensino com oferecimento de transporte gratuito a esses.

“Considerando a necessidade em planejar as ações municipais no sentido de garantir o acesso à educação mediante transporte, este Departamento de Educação através da Coordenadoria de Transporte Escolar, efetivou ações nesse sentido de garantir o transporte para o ano letivo de 2019.

(...)

Considerando, porém que em 14/01/2019 este Departamento foi oficiado pelo Departamento de Compras e Projetos através da CI nº 015/19 de 11/01/2019 acerca da inviabilidade de prorrogação do contrato nº 18/2014 com a empresa Viação Mina do Vale Ltda. Em razão de sua proibição em contratar com o Poder Público conforme Parecer Jurídico nº 243/2018 emitido pelo Departamento Jurídico do Município”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Av. Dona Evarista de Castro Ferreira, nº 360 - Centro - Miracatu/SP - CEP: 11850-000 - 6º andar
Tel: (13) 3847-7000 - Ramais: 210/213
www.miracatu.sp.gov.br - juridico@miracatu.sp.gov.br

Os autos foram instruídos e encaminhados a este Departamento para emissão de Parecer Jurídico, consoante artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto às justificativas não é de competência deste Departamento Jurídico de avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade da contratação do objeto, pois tal tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente do gestor e conveniência da Administração.

É a síntese do necessário.

DAS RAZÕES.

De fato, a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, estabelecem os princípios gerais que disciplinam as licitações e também os contratos administrativos. A mesma constitui-se de normas gerais, aplicáveis aos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A situação em análise mostra-se grave e depende de intervenção imediata da Autoridade Responsável, cuja inércia poderá ocasionar danos irreparáveis aos alunos e educadores, comprometendo consideravelmente o ano letivo, fato que enseja a contratação de empresa especializada de forma emergencial visando garantir veículos apropriados ao transporte desses alunos.

Isto porque, tal decisão decorre em razão da r. sentença de mérito, prolatada nos autos do processo nº 0000803-39.2010.8.26.0355, que tramitou pela 1ª Vara Cível da Comarca de Miracatu, que proibiu a empresa **VIAÇÃO MINA DO VALE TRANSPORTE E TURISMO LTDA**, ora Contratada, de firmar contratos por 03 (três) anos, não cumprindo assim os requisitos editalícios.

Diante do exposto: a) **JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para declarar nulo o contrato nº 002/2009 e condenar: DÉA FÁTIMA VIANA LEITE MOREIRA DA SILVA à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de três anos e perda da função pública, nos termos do art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92; TRANSPORTADORA BARRO BRANCO LTDA e VIAÇÃO MINA DO VALE TRANSPORTE e TURISMO LTDA à proibição de contratar com Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritária, pelo prazo de três anos, nos termos do inciso III, do art. 12, da Lei nº 8.429/92.**; Condene as rés ao pagamento das custas e das despesas processuais, sem condenação em honorários³³. c) **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO com relação à corré INTERSUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA; sem condenação do autor ao pagamento das custas e despesas processuais diante da ausência de má-fé. Em tais condições DOU**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Av. Dona Evarista de Castro Ferreira, nº 360 - Centro - Miracatu/SP - CEP: 11850-000 - 6º andar

Tel: (13) 3847-7000 - Ramais: 210/213

www.miracatu.sp.gov.br - juridico@miracatu.sp.gov.br

FL. Nº

000

RUBRICA

PROVIMENTO ao recurso da corrê Intersul e DOU PARCIAL
PROVIMENTO aos demais recursos.

Diante da r. decisão e, verificado impedimento de aditamento contratual de prorrogação de vigência, destarte, através do processo de dispensa de licitação posto em análise, a Administração Municipal pretende realizar contratação direta de empresa com vistas ao transporte escolar, haja vista a iminência de interrupção desses serviços.

Nesse passo, a Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre os princípios que regem a Administração Pública, estabeleceu a necessidade de um procedimento prévio formal de escolha para as contratações de obras, serviços, compras e alienações, denominada licitação, a teor do seu art.37, inciso XXI, in verbis:

Art.37.....

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis á garantia do cumprimento das obrigações.”

Assim, como regra geral, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos com particulares. Entretanto, referido dispositivo constitucional ressalvou algumas situações legais previstas no art. 24 da Lei de Licitações, mais especificamente em seu inciso IV, cujo teor é o seguinte:

“Art. 24 É dispensável a licitação:

(...)

IV- nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

Emergência, na escoreita lição de **HELLY LOPES MEIRELLES** (Direito Administrativo Brasileiro. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 253) é assim delineada:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Av. Dona Evarista de Castro Ferreira, nº 360 - Centro - Miracatu/SP - CEP: 11850-000 - 6º andar

Tel: (13) 3847-7000 - Ramais: 210/213

www.miracatu.sp.gov.br - juridico@miracatu.sp.gov.br

“A emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas conseqüências lesivas á coletividade”

Como dito, a dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa, especificando em seu inciso IV que é dispensável a licitação quando:” ***nos casos de emergência ou de calamidade público, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e interruptos, contados da ocorrência de emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos?***”.

Sobre o tema, dilucida o administrativista Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o qual adequa-se perfeitamente ao caso, *in verbis*:

“A lei dispensa a licitação quando a demora na realização do procedimento licitatório for incompatível com a urgência na execução do contrato. Verificamos essas hipóteses em casos de emergência ou de calamidade pública (art. 24, IV).

(...)

Quanto á urgência de atendimento, o segundo pressuposto da aplicação do citado art. 24, IV, que legitima a contratação sem licitação, é aquela urgência qualificada pelo risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas ou bens públicos e particulares, caso as medidas requeridas não sejam adotadas de pronto”. (In Curso de Licitações e Contratos Administrativos, págs.74/75, 2ª Edição, Editora Fórum).

Vê-se, assim, que alguns aspectos precisam ser avaliados pela Administração Pública quando da contratação emergencial. Urge restar demonstrada, concreta e efetivamente, a potencialidade de dano às pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou particulares.

O presente caso adequa-se à previsão legal.

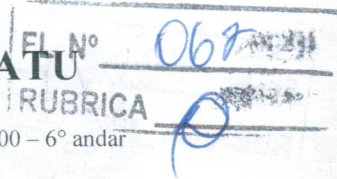


PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Av. Dona Evarista de Castro Ferreira, nº 360 - Centro - Miracatu/SP - CEP: 11850-000 - 6º andar

Tel: (13) 3847-7000 - Ramais: 210/213

www.miracatu.sp.gov.br - juridico@miracatu.sp.gov.br



A execução dos serviços de transporte público de alunos tem caráter de atendimento do direito à educação, consagrado no artigo 208 da Constituição Federal, dele não podendo prescindir a Administração Municipal.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Temos ainda que a Lei Federal nº 9.394/1996 que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional estabelece em seu artigo 11, inciso VI:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

(...)

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

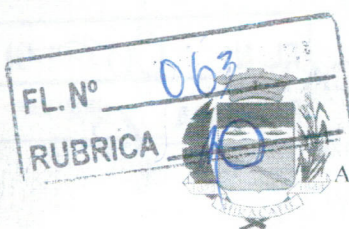
Plenamente aplicáveis à espécie.

A práxis tem demonstrado que a ultimação de um certame consome um tempo bem superior ao exíguo prazo de lei, quer em face da eventual ausência de propostas no dia da sessão, quer em face da desclassificação daquelas ofertadas.

Igualmente, é sabido que a lei resguarda aos participantes, e até mesmo a qualquer cidadão, recursos capazes de sobrestar ou retardar o procedimento, fatores que devem ser analisados no caso concreto a fim de sopesar o confronto entre a necessidade do serviço e o dever de licitar.

Nesse sentido, valemo-nos das palavras do mestre MARÇAL JUSTEN FILHO (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 306):

“No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Av. Dona Evarista de Castro Ferreira, nº 360 - Centro - Miracatu/SP - CEP: 11850-000 - 6º andar
Tel: (13) 3847-7000 - Ramais: 210/213
www.miracatu.sp.gov.br - juridico@miracatu.sp.gov.br

Diga-se, de passagem, que o Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento de que descabe perquirir se a situação emergencial decorre de ato imprevisível ou de um não-fazer da administração. Configurado o risco para pessoas, obras, serviços, bens e equipamentos públicos ou particulares, admite-se a contratação direta emergencial:

“REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE TÉCNICA. CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA EM SITUAÇÃO EMERGENCIAL CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. 1. *A situação prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.*

2. *A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas.” (TCU, TC 006.399/2008-2, Acórdão nº. 1138/2011, Relator Ministro UBIRITAN AGUIAR, PLENÁRIO, julgado em 04.05.2011; destacouse).*

A contratação emergencial em epígrafe se dá em função da essencialidade do serviço, pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação. Na análise de contratações emergenciais não se deve buscar a causa da emergência, mas os efeitos advindos de sua não realização, que no presente caso está amplamente evidenciado.

A partir dessa verificação de efeitos, sopesa-se a interatividade da contratação emergencial e avalia-se a pertinência da aplicação, pelo administrador, da excepcionalidade permitida pelo art. 24, IV, da Lei de Licitações.

Todavia, mesmo no caso de situação emergencial exige-se a formalização do respectivo processo de dispensa:

“Mesmo no caso de dispensa de licitação, é dever do contratante formalizar o respectivo processo, caracterizando a situação emergencial, a razão da escolha do prestador de serviço e a justificativa do preço, e publicar o ato de dispensa na imprensa oficial, conforme prevê o art. 26, caput, parágrafo único e incisos I, II e III, da Lei n. 8.666/1993, sendo vedada a prestação de serviços sem a cobertura de contrato devidamente formalizado, por expressa previsão do art. 60, parágrafo único, do Estatuto das Licitações. Acórdão 3083/2007 – Primeira Câmara - TCU”.

O direito a saúde está consagrado no artigo 6º da Constituição Federal: *“São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança,*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Av. Dona Evarista de Castro Ferreira, nº 360 - Centro - Miracatu/SP - CEP: 11850-000 - 6º andar

Tel: (13) 3847-7000 - Ramais: 210/213

www.miracatu.sp.gov.br - juridico@miracatu.sp.gov.br

RUBRICA

064

10

a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

A contratação administrativa fundamenta-se no atendimento às necessidades coletivas e individuais.

Na grande maioria dos casos onde a Administração Pública objetiva contratar, sua finalidade é evitar um dano potencial a algum bem ou interesse. Existem situações onde caso fosse seguido a regra geral para as contratações públicas, ou seja, a licitação, geraria um risco ou provável dano a determinado bem ou interesse público, impondo-se nesses casos a contratação direta.

O fundamento da presente dispensa de licitação está na justificativa de prestação de serviços imediatos do Departamento Municipal de Educação, que traz a justificativa e da emergencialidade da contratação de empresa para prestação de serviços de transporte público.

Marçal Justen Filho define com maestria o que vem a ser emergência:

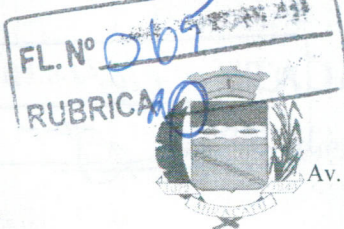
“A ocorrência anômala (emergência) conduzirá ao sacrifício de certos valores se for mantida a disciplina jurídica estabelecida como regra geral. A situação emergencial põe em risco a satisfação dos valores buscados pela própria norma ou pelo ordenamento em seu todo. No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento a certos interesses....Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores”. JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 339).*

Pois bem, demonstrada a necessidade e a viabilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, para contratação dos serviços de transporte escolar – modalidade ônibus, mediante justificativa e solicitação do Departamento de Educação, passa-se às recomendações que devem ser adotadas no procedimento respectivo.

DAS RECOMENDAÇÕES:

Não obstante caracteriza situação emergencial apta a legitimar a dispensa de licitação na forma do art. 24, inciso IV, da Lei de licitações, a contratação pode e sequer deve ser costumeira, apenas para situações emergenciais.

Nesse sentido, deve a minuta do contrato consignar vigência no prazo máximo de 90 dias (para execução dos 57 dias letivos estimados de gasto, uma vez que quantificado por KM rodado), se mostra iminente e especialmente gravoso, sendo que o ano letivo inicia-se em 04 de fevereiro, justifica-se, de forma excepcional, a contratação na modalidade emergencial, pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Av. Dona Evarista de Castro Ferreira, nº 360 - Centro - Miracatu/SP - CEP: 11850-000 - 6º andar

Tel: (13) 3847-7000 - Ramais: 210/213

www.miracatu.sp.gov.br - juridico@miracatu.sp.gov.br

prazo de 90 dias, com possível prazo de vigência à menor, associado à condição resolutiva, em razão da instauração de novo procedimento licitatório visando a contratação dos serviços de transporte escolar, consoante enunciado do Tribunal de Contas da União, no v. Acórdão 6439/2015 - Primeira Câmara.

A contratação direta emergencial, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, deve se restringir somente à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou a perda dos serviços executados, devendo a solução definitiva, conforme o caso, ser objeto de licitação formal.

É imperioso ressaltar ainda que, não obstante se tratar de situação de dispensa de licitação, todas as outras condições referentes a esse procedimento devem ser atendidas, tais como: plena capacidade e personalidade jurídica para contratar, capacidade técnica, idoneidade moral e financeira regularidade fiscal etc., enfim, todos os requisitos exigidos na lei para o processo de habilitação da pretensa contratada.

Quanto a coleta de preços, a consulente deverá contatar pelo menos três empresas do ramo de modo a permitir à Administração escolher a proposta mais vantajosa, limitada ao valor de referência.

Ademais, é de perspicua relevância que sejam examinadas a documentação comprobatória da habilitação jurídica e a regularidade fiscal da contratada quando da assinatura do contrato, observando-se, outrossim, o prazo de validade das aludidas certidões, conforme exigência dos artigos 27 e seguintes da Lei nº.8.666/93.

Observe-se que a dispensa deve ser ratificada pela autoridade competente e regularmente publicada, nos termos do art.26 da Lei nº. 8.666/93.

DA CONCLUSÃO.

Ante o exposto, atendidas as condições e recomendações infra, **OPINO** pela possibilidade jurídica de contratação direta por dispensa de licitação emergencial, com fulcro no art.24, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93, ficando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade orçamentária a cargo da autoridade consulente, ratificando a necessidade urgente de deflagração do procedimento licitatório para contratação de empresa para prestação do referido serviço essencial.

É o Parecer.

Ao Chefe do Poder Executivo para ciência e decisão.

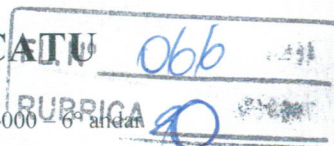


PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Av. Dona Evarista de Castro Ferreira, nº 360 - Centro - Miracatu/SP - CEP: 11850-000 - 6º andar

Tel: (13) 3847-7000 - Ramais: 210/213

www.miracatu.sp.gov.br - juridico@miracatu.sp.gov.br



Após, ao Departamento de Compras e Projetos para as providências necessárias.

Miracatu, 30 de janeiro de 2019.

CARLOS EDUARDO MOTA DE SOUZA

OAB/SP nº 202.055

Diretor do Departamento Municipal dos Negócios Jurídicos

Acato os termos do Parecer Jurídico, autorizando a contratação direta por dispensa de licitação emergencial, com fulcro no art.24, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93, conforme as justificativa apresentada pelo Departamento de Saúde, bem como as recomendações constantes deste Parecer, especialmente no tocante a deflagração imediata de procedimento licitatório para contratação de nova empresa para prestação do serviço público essencial.

Não acato os termos do Parecer Jurídico.

Miracatu, 30/01/2019.

Eziomar Pessoa Junior
Prefeito Municipal

